

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053621-96.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO: REBECA BAPTISTA GAMA GRASSANO
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FERNANDO LUIZ DA SILVA** contra a decisão que, nos autos dos embargos de terceiros movidos em face de **REBECA BAPTISTA GAMA GRASSANO**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo embargante, nos seguintes termos (fls. 163/165 - 000163 dos autos originários):

"Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Fernando Luiz da Silva em face de Rebeca Baptista Gama Grassano, objetivando a desconstituição da constrição incidente sobre valores bloqueados via SISBAJUD nos autos do cumprimento de sentença nº 0039497-57.2021.8.19.0203.

Narra o Embargante que é terceiro estranho à relação processual originária e que a constrição judicial recaiu sobre valores de sua exclusiva titularidade, depositados em conta bancária mantida em seu nome. Sustenta que o numerário bloqueado decorre da venda de imóvel de sua propriedade, possuindo origem lícita e comprovada, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegalidade da constrição e a consequente liberação dos valores.

Alega, ainda, que os valores encontram-se depositados em caderneta de poupança, incidindo a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Acrescenta que é pessoa idosa, militar reformado e portador de cardiopatia grave, circunstâncias que, segundo afirma, evidenciam o perigo de dano e justificam a concessão da tutela de urgência.

No curso do feito, o Embargante apresentou as petições dos eventos 89, 157 e 159, reiterando o pedido de apreciação da tutela provisória de urgência, sob o argumento de que cumpriu integralmente as determinações deste Juízo e de que permanece constrita quantia que afirma lhe pertencer.

Contudo, da documentação acostada pelo próprio Embargante, verifica-se que o contrato de compra e venda do imóvel apontado como origem dos recursos foi celebrado pelo Embargante e por sua esposa, Maria Genilda Miranda, Executada nos autos principais, ambos figurando como vendedores do bem. Verifica-se, ainda, que o contrato de abertura da conta bancária informa que o Embargante é casado com a Executada sob o regime da comunhão parcial de bens.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, embora o Embargante alegue que os valores constrictos lhe pertençam exclusivamente, os elementos de prova produzidos até o presente momento não permitem concluir, em sede de cognição sumária, pela plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o contrato de compra e venda do imóvel, indicado como origem dos valores bloqueados, demonstra que a alienação foi realizada conjuntamente pelo Embargante e por sua esposa, Maria Genilda Miranda, que figura como Executada nos autos principais, ambos na qualidade de vendedores do imóvel.

Assim, em princípio, há indícios de que os valores provenientes da alienação do bem integrem, ao menos parcialmente, o patrimônio da Executada, não sendo possível afirmar, nesta fase processual, que o numerário constricto pertença exclusivamente ao Embargante.

Embora o extrato bancário juntado aos autos esteja vinculado apenas ao nome do Embargante, tal circunstância, por si só, não afasta os indícios decorrentes da documentação relativa à origem dos recursos. A titularidade da conta bancária não se confunde, necessariamente, com a titularidade exclusiva dos valores nela depositados, especialmente quando estes decorrem de negócio jurídico celebrado conjuntamente pelos cônjuges.

Nesse contexto, a controvérsia demanda dilação probatória, mediante regular contraditório, não sendo possível, em análise perfunctória, concluir que a constrição tenha recaído exclusivamente sobre patrimônio de terceiro estranho à execução.

Também o pedido subsidiário de reconhecimento da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil não comporta acolhimento neste momento, porquanto sua análise depende da prévia definição acerca da efetiva titularidade dos valores constrictos e da parcela eventualmente pertencente ao Embargante.

Dessa forma, ausente, por ora, a demonstração da probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, impõe-se o indeferimento da medida, sem prejuízo de sua reapreciação após a formação do contraditório ou diante da superveniência de novos elementos probatórios.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Embargada, caso ainda não tenha sido citada, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal."

Alega a parte agravante, às fls. 02/15 - 000002, em síntese, que "não integra o polo passivo do cumprimento de sentença originário, sendo

terceiro estranho à relação processual executiva. Apesar disso, houve bloqueio de valores depositados em conta bancária vinculada ao Agravante, razão pela qual foram opostos os competentes Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência destinado ao imediato desbloqueio do numerário constrito”.

Afirma que “o Agravante demonstrou que os valores bloqueados estavam depositados em conta de sua titularidade, possuíam origem lícita e decorriam da venda de imóvel, além de estarem vinculados à sua disponibilidade financeira pessoal”.

Sustenta que “a manutenção integral da constrição, em prejuízo de terceiro que não integra o polo passivo da execução, revela-se excessivamente gravosa, sobretudo diante da documentação que demonstra a vinculação bancária dos valores ao Agravante, sua condição pessoal de vulnerabilidade e a natureza alimentar/poupadora da quantia atingida”.

Salienta que “a mera condição de cônjuge da Executada não autoriza, automaticamente, a constrição integral de valores depositados em conta de titularidade do Agravante, sobretudo sem prévia demonstração de que o numerário pertence, em sua totalidade, à devedora”.

E defende que “ainda que se entenda necessária a dilação probatória para definição da titularidade integral do numerário, tal circunstância não autoriza a manutenção irrestrita do bloqueio sobre a totalidade dos valores, tampouco impede a concessão de tutela recursal ao menos parcial, seja para liberação de quota pertencente ao terceiro, seja para preservação do limite legal de impenhorabilidade, seja, subsidiariamente, para impedir a transferência ou levantamento dos valores até o julgamento dos Embargos”.

Firme nesses argumentos, requer:

“A) O recebimento e regular processamento do presente Agravo de Instrumento;

B) A concessão da Gratuidade de Justiça em sede recursal, tendo em vista o deferimento do benefício nos autos originários e a hipossuficiência comprovada do Agravante;

C) A concessão de tutela recursal de urgência, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar o imediato desbloqueio integral dos valores constritos via SISBAJUD;

D) Subsidiariamente, caso não se entenda pelo desbloqueio integral, seja determinada a liberação de 50% do numerário constrito, correspondente à parcela presumivelmente pertencente ao Agravante;

E) Ainda subsidiariamente, seja determinada a liberação da quantia protegida pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil, até o limite legal de 40 salários mínimos;

F) Sucessivamente, caso não se entenda por qualquer das medidas anteriores, seja determinada a suspensão de qualquer transferência,

levantamento ou conversão em pagamento dos valores bloqueados até o julgamento dos Embargos de Terceiro;

G) A intimação da Agravada para, querendo, apresentar Contrarrazões;

H) Ao final, o provimento do presente Agravo de Instrumento, confirmando-se a tutela recursal e reformando-se a decisão agravada, para determinar o desbloqueio integral dos valores constrictos ou, subsidiariamente, a liberação parcial nos termos acima requeridos."

É o relatório. Decido.

Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento não são suficientes a demonstrar a verossimilhança necessária para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conquanto se reconheça que, de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "*os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida*" (AgInt no AREsp n. 1.667.593/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023), no caso dos autos, não restou comprovado de plano a ocorrência de penhora em conta de titularidade exclusiva do cônjuge da executada.

Isso porque, compulsando os autos do processo nº 0039497-57.2021.8.19.0203, no qual foi procedida a penhora, em uma cognição sumária a que estou adstrito neste momento processual, verifico que não houve qualquer pedido de penhora em nome do cônjuge da executada, tendo a ordem de bloqueio sido proferida em nome exclusivo dos executados, incluindo a Sra Maria Genilda Miranda da Silva, cônjuge do embargante, ora agravante, como se verifica às fls. 316 - 000316 e 320 – 000320 daqueles autos. Confira-se:

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
00688170706: MARIA GENILDA MIRANDA DA SILVA	00001 - BCO DO BRASIL S.A. /
Valor a Bloquear	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
R\$ 71.590,24 (setenta e um mil e quinhentos e noventa reais e vinte e quatro centavos)	40923 - NU PAGAMENTOS - IP /
Bloquear Conta-Salário? Não	32429 - BANCO INTER /
	05237 - BCO BRADESCO S.A. /

Réu/Executado
00688170706: MARIA GENILDA MIRANDA DA SILVA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 72.193,70

Respostas

BCO DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 MAR. 2026 16:53	Bloqueio de Valores	FLÁVIO PIMENTEL DE LEMOS FILHO protocolado por (ANDREA DOS SANTOS FREITAS DAMES PASSOS)	R\$ 71.590,24	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 71.590,24	24 MAR. 2026 04:59

Tanto é que o embargante, ora agravante, na petição inicial dos embargos de terceiros em trâmite nos autos originários, afirmou que a constrição de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD “*acabou por atingir valores que, embora formalmente vinculados à Executada, pertencem, na realidade, ao ora Embargante, terceiro estranho à relação processual, não integrante do polo passivo da execução*”, alegando que “*o numerário constricto encontra-se depositado em conta de natureza poupadora vinculada ao Embargante, sendo este o titular econômico dos valores, que não guardam qualquer relação com a obrigação exequenda*” (fls. 04 – 000003 dos autos originários).

Assim, como bem observado na decisão agravada, é evidente que a questão carece de maior dilação probatória a fim de se verificar a titularidade dos valores penhorados em nome da executada e esposa do agravante.

Além do que, o embargante sustenta que “*o montante bloqueado decorre de negócio jurídico regular de compra e venda de imóvel de propriedade do peticionante*”, no entanto, da simples leitura da Promessa de Compra e Venda acostada Às fls. 103/109 – 000103 dos autos originários, tem-se que o imóvel vendido pertencia ao recorrente e a sua mulher, então executada nos autos em que houve a penhora. Veja-se:

CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

PROMITENTES VENDEDORES:

MARIA GENILDA MIRANDA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 364.276, expedido em 25/02/2021, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 006.881.707.06, filha de Gregorio José Miranda e Amara Alves da costa, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com **FERNANDO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, militar, portador da Identidade Militar nº 272557, expedido em 21/07/2023 inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 359.424.957-34, filho de Amaro Julio da Silva e Cleonice Cavalcanti da Silva, residentes e domiciliados à Estrada João Evangelista de Carvalho Nº 978 – Nilópolis – Rio de Janeiro – RJ.

E nem há como se atender ao pedido de liberação parcial do montante bloqueado no valor R\$ 71.590,24, eis que, considerando o valor ajustado na transação imobiliária (R\$ 265.900,00), infere-se que os 50% que, em tese, caberiam à vendedora/devedora (R\$ 132.950,00), supera e muito o valor bloqueado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.**

Por se tratar de processo eletrônico, não há necessidade de prestação de informações pelo juízo processante.

Intime-se a agravada para que responda ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR